



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 6º**

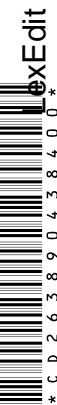
§ 1º O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

D - assistência nutricional dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A percepção da assistência nutricional de que trata a alínea d, pelos servidores ativos, pressupõe a desistência do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre os requisitos, os critérios, os limites e as demais condições para a implementação do disposto na alínea d, inclusive quanto à forma de adesão, suspensão e eventual retorno ao regime geral de auxílio-alimentação.’ (NR)”



* C D 2 6 3 8 9 0 4 3 8 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade autorizar a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio de assistência nutricional destinada aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta parte de premissa objetiva: a adequada nutrição do servidor não é tema estranho ao desempenho institucional. No caso da Receita Federal do Brasil, trata-se de carreiras que exercem funções permanentes, complexas e de alta exigência técnica, muitas vezes desenvolvidas em jornadas intensas, em atividades externas, em aduanas, portos, aeroportos, pontos de fronteira, unidades de fiscalização, centros de julgamento e estruturas de inteligência e controle. Nessas condições, a nutrição adequada repercute diretamente na capacidade funcional, na produtividade e na continuidade eficiente do serviço público.

A assistência nutricional, ademais, não deve ser compreendida de forma reducionista, como simples repasse financeiro para aquisição de alimentos. Ela pode e deve abranger, nos termos do regulamento, ações mais amplas de promoção da saúde e de qualidade de vida, inclusive orientação e educação alimentar, prevenção de agravos associados à alimentação inadequada e estímulo à adoção de hábitos nutricionais mais saudáveis. Sob essa perspectiva, trata-se de instrumento de cuidado institucional mais abrangente, compatível com a valorização funcional dos servidores.

Essa dimensão é especialmente relevante em relação aos aposentados. O vínculo entre nutrição adequada e preservação da saúde tende a ganhar maior importância com o avanço da idade, quando se tornam mais sensíveis os impactos de hábitos alimentares inadequados sobre a qualidade de vida, a autonomia e a prevenção de doenças crônicas. A extensão da medida aos servidores aposentados,



portanto, não se justifica apenas por equidade em relação ao histórico de dedicação funcional desses quadros, mas também porque, nessa fase da vida, a assistência nutricional pode cumprir função ainda mais importante de orientação, prevenção e promoção do bem-estar.

O FUNDAF foi concebido precisamente como instrumento de fortalecimento das atividades de fiscalização e de aperfeiçoamento da estrutura institucional vinculada à Receita Federal. Autorizar que parte de seus recursos também possa ser utilizada para assistência nutricional de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira é medida compatível com essa finalidade, pois o aprimoramento da atividade fiscalizatória não depende apenas de tecnologia, instalações e equipamentos, mas também de condições materiais e funcionais adequadas para que seus agentes desempenhem suas atribuições com regularidade e eficiência.

A medida também contribui para a valorização institucional da Receita Federal do Brasil, na medida em que reforça a atratividade da Carreira Tributária e Aduaneira para profissionais qualificados, ao sinalizar que o Estado reconhece a relevância estratégica dessas funções e busca oferecer condições mais adequadas de suporte e bem-estar aos seus integrantes.

A proposta foi desenhada com cautela. Não se pretende criar sobreposição indevida com o auxílio-alimentação pago em caráter geral aos servidores civis do Executivo federal. Por isso, a emenda exige, para os servidores ativos, a desistência do benefício geral, evitando duplicidade de custeio com recursos públicos. A lógica é de substituição, e não de cumulação. Com isso, preserva-se a coerência do sistema, ao mesmo tempo em que se admite solução específica para uma carreira de Estado dotada de fundo próprio e de atribuições constitucionais essenciais.

Também não se cria, por esta emenda, despesa obrigatória irrestrita nem aporte extraordinário do Tesouro. A execução da medida permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FUNDAF e aos limites



fixados em regulamento. Cuida-se, portanto, de autorização responsável, que abre possibilidade jurídica de implementação sem impor expansão automática de gasto.

A iniciativa harmoniza-se, ainda, com a centralidade constitucional da Administração Tributária. O art. 37, XXII, da Constituição Federal reconhece o caráter essencial dessas atividades e assegura recursos prioritários para sua realização. Valorizar materialmente os servidores que sustentam a arrecadação, a fiscalização e o controle aduaneiro é providência coerente com esse mandamento constitucional.

Em suma, a emenda promove solução juridicamente prudente e administrativamente racional: permite que o FUNDAF também possa amparar assistência nutricional da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, inclusive dos aposentados, sem cumulação indevida com o regime geral e sem ruptura do equilíbrio orçamentário, reforçando as condições concretas de funcionamento da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)

